



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049381A

PROJETO DE LEI N.º 7.600, DE 2014 (Do Sr. Manato)

Acrescenta incisos ao art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)", a fim de estabelecer novas atribuições aos notários.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-850/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta incisos ao art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)”, a fim de estabelecer novas atribuições aos notários.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art 6º
.....II – autenticar fatos;
IV – atuar como mediadores e conciliadores extrajudiciais;
VI – formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, e os mandados de registro de averbação e de retificação;
VII – suscitar dúvida, de acordo com o procedimento estabelecido no art. 198 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, realizar consulta ou atuar como amicus curiae na suscitação de dúvida provocada por registrador junto ao juízo competente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de delegação dos serviços notariais e de registro, estabelecido pela Lei nº 8.935/94, regulamenta a atuação dos notários, profissionais estes que têm como função principal aconselhar as partes de maneira imparcial e formalizar suas vontades através de documentos dotados de fé pública (presunção de verdade), de maneira a prevenir litígios e garantir a segurança jurídica do cidadão.

Nesses serviços notariais extrajudiciais opera-se o fenômeno da desjudicialização de alguns processos, tais como a separação, o divórcio e o inventário consensuais, já autorizados através da Lei nº 11.441/07, e que acarretam

significativa redução das demandas judiciais, ganhando a cada dia mais importância no cenário jurídico brasileiro.

Assim, o presente projeto visa aumentar a atribuição e atuação dos notários, possibilitando-os atuar nos meios alternativos de solução de conflitos, que são poderosas ferramentas de pacificação social, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que são instrumentos efetivos de solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados no País tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

O presente projeto objetiva consolidar, em âmbito nacional, política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Além disso, a proposição prevê a conjugação de tarefas em benefício do serviço público, possibilitando e conferindo atribuição ao tabelião de notas para a expedição de cartas de sentença (conjunto de cópias de documentos que integram os autos do processo e são exigidas pelo órgão a que se destina a decisão judicial), oriundas de demandas judiciais.

Tal previsão legal facilitará o trabalho dos advogados e auxiliará os cidadãos interessados, visando reduzir o prazo de sua expedição, bem como a busca pela celeridade na prestação jurisdicional.

Destaca-se, ainda, que, com a medida, oferece-se nova opção em relação ao ofício judicial. O cidadão, preferindo a utilização do serviço notarial, retira, por seu advogado, os autos do processo judicial e o encaminha ao cartório de notas de sua preferência, que procederá à formação da carta de sentença.

Por fim, este projeto assegura a participação do tabelião de notas nos procedimentos administrativos de suscitação de dúvida, em analogia ao previsto na Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), com fundamento na função notarial atribuída aos tabeliões de notas e na instrumentalidade da garantia registrária.

Tal permissão enriquecerá o debate jurídico e servirá ainda como ferramenta para convencimento do magistrado competente em dar soluções às derradeiras demandas notariais e registrárias.

Destaca-se, ainda, o relevante papel do notário na participação desses procedimentos de suscitação de dúvida, na qualidade de *amicus curiae*, haja vista ser este um profissional do direito, dotado de fé pública, autor do instrumento que integra a demanda, e não menos importante, não haver vedação no ordenamento jurídico pátrio para o que se pede.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidades na aprovação das medidas legislativas ora propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2014.

Deputado MANATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

**CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

**Seção I
Dos Titulares**

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II **Das Atribuições e Competências dos Notários**

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

.....
.....

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V **DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

.....

CAPÍTULO III **DO PROCESSO DE REGISTRO**

.....

Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de quinze dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

.....
.....

LEI N° 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder- se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. *Parágrafo único.* O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (NR)

"Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

....." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO